



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 2335/2003

ASSUNTO: TCE

PARECER: 002/2020-CF

EMENTA: TCE. SES/DF. Representação 38/2003-CF. Execução de contratos de fornecimento de gases medicinais. Indícios de superfaturamento. Audiências. Decisão 1285/14. Conversão dos autos em TCE. Citação dos responsáveis. Defesa. Decisão 2185/2017. Alegações de defesa consideradas procedentes. Exclusão da responsabilidade solidária. Aplicação de multa. Recursos de reconsideração em face da Decisão 2185/2017. Conhecimento. Decisão 1370/2019. Razões recursais apresentadas consideradas parcialmente procedentes para diminuir o valor das multas aplicadas. Recursos de Reconsideração contra a Decisão 1370/2019. Não conhecimento. Apresentação de pedido de parcelamento por um gestor. Inércia da empresa quanto à comprovação do recolhimento do dano e dos demais gestores quanto ao pagamento da multa. Encaminhamento ao MPC/DF, para cobrança judicial dos valores. Corpo Técnico por julgamento irregular das contas da empresa, notificação para recolhimento do débito e concessão do requerimento de parcelamento.

Cuidam os autos de representação do MPC/DF acerca de possíveis irregularidades no fornecimento de gases medicinais à Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF que foi convertida em TCE por meio da Decisão 1285/2014.

2. Em fase pretérita, quanto ao mérito, o Tribunal deliberou, por meio da Decisão 2185/17 (fl. 1287), no que interessa, por:

II – considerar:

a) improcedente a defesa apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda., em razão da argumentação insuficiente quanto à prática de sobrepreço no Contrato nº 100/2003-SES/DF, e suas prorrogações;

b) procedentes as alegações de defesa trazidas pelos Srs. Horácio da Silva Botelho, José Maria Freire, Augusto Silveira de Carvalho e Ornel Costa de Azevedo, tão somente para excluir a responsabilidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

solidária dos defendentes em face dos fatos apontados nos autos em exame;

III – autorizar, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, a cientificação da empresa responsável, nominada no item II, “a”, acima, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância de R\$ 23.002.268,35, atualizado em 05.07.2016 (fl. 1169), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma Lei Complementar;

IV – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, aos responsáveis nominados no item II, “b”, acima, as multas adiante descritas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do valor aos cofres do Distrito Federal:

a) Horácio da S. Botelho: R\$ 19.520,66 (dezenove mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e seis centavos);

b) José Maria Freire: R\$ 34.782,59 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos);

c) Ornel C. de Azevedo: R\$ 9.699,18 (nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezoito centavos);

d) Augusto S. de Carvalho: R\$ 7.345,05 (sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos);

3. A empresa White Martins Gases Industriais Ltda., por seu turno, apresentou Recurso de Reconsideração, cujo conhecimento foi negado, por meio da Decisão 3595/17 (fl. 1381), e Embargos de Declaração, que, no mérito, restaram improcedentes, consoante a Decisão 4253/17 (fl. 1488). Também apresentaram razões recursais os demais gestores.

4. A Corte, por intermédio da Decisão 1370/19 (fl. 1614/1615), decidiu por:

I – considerar:

a) no mérito, parcialmente procedentes as razões recursais apresentadas pelos Srs. José Maria Freire (fls. 1391/1419), Ornel Costa de Azevedo (fls. 1420/1429 e anexos de fls. 1430/1476), Horácio da Silva Botelho (fls. 1493/1494 e anexos de fls. 1495/1514)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

e Augusto Silveira de Carvalho (fls. 1515/1533) contra os termos da Decisão nº 2.185/2017, no que diz respeito especificamente ao "quantum" das multas cominadas mediante a Decisão nº 2.185/2017, em face da ausência de correlação entre o débito apurado e a multa prevista no art. 57, III, da LC nº 01/1994;

II – em decorrência do item I supra, reformar o item IV da Decisão nº 2.185/2017, alterando as penalidades aplicadas aos responsáveis para:

a) o valor de R\$ 3.478,26 (três mil e quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), mantendo os fundamentos do "decisum" aos Srs. Ornel Costa de Azevedo, Horácio da Silva Botelho e Augusto Silveira de Carvalho;

b) o valor de R\$ 6.956,51 (seis mil e novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), mantendo os fundamentos do "decisum" ao Sr. José Maria Freire;

III – aprovar, expedir e mandar publicar os novos acórdãos apresentados pelo Relator, em substituição aos Acórdãos nºs 155, 156, 157 e 158/2017;

5. Em decorrência desta última deliberação, os Srs. José Maria Freire e Horácio da Silva Botelho interpuseram Recursos de Reconsideração, apelações das quais a Corte decidiu por não conhecer, nos termos da Decisão 3233/19 (fl. 1672).

6. Devidamente comunicados da supracitada deliberação (fls. 1673/1675), os Srs. Horácio da Silva Botelho, José Maria Freire e Augusto Silveira de Carvalho não comprovaram o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas. Diante disso, a Secretaria de Contas encaminhou ofício ao MPC/DF, com vistas à promoção da cobrança judicial dos valores (fl. 1676).

7. O Sr. Ornel Costa de Azevedo, por sua vez, solicitou autorização para recolher sua multa em 10 parcelas (fl. 1634).

8. A Unidade Técnica entendeu que não existem óbices para que o Tribunal dê provimento ao referido pedido de parcelamento, de acordo com a previsão contida no art. 27 da LC nº 1/94, art. 27¹.

¹ Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais. Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

9. Sugeriu ainda que as quitações das parcelas sejam acompanhadas e controladas pela Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE², atrelada à Secretaria-Geral de Controle Externo.

10. Ao final, sugeriu o julgamento irregular das contas da empresa White Martins Gases Industriais Ltda., que, apesar de regularmente cientificada (fl. 1491), não comprovou o ressarcimento do prejuízo que lhe foi imputado, cabendo, assim, notificação para recolhimento da quantia devida, que, atualizada até 11/11/19 (fl. 1677), atinge o montante de R\$ 26.077.813,59.

11. As sugestões foram nos seguintes termos:

- I. tomar conhecimento do pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. ORNEL COSTA DE AZEVEDO, em relação à multa que lhe foi imputada pela Decisão nº 1.370/19 e pelo Acórdão nº 100/19, para, quanto ao mérito, conceder-lhe deferimento, deliberando acerca da quantidade de parcelas;
- II. dar ciência da decisão a ser proferida ao interessado, esclarecendo que os cálculos das prestações atualizadas poderão ser obtidos no endereço eletrônico do TCDF www.tc.df.gov.br, na aba “ESPAÇO JURISDICIONADO” – “SINDEC”, informando-o que:
 - a) os valores das parcelas deverão ser atualizados monetariamente, na forma estabelecida pelo art. 1º da LC nº 435/01;
 - b) os pagamentos deverão ser efetuados por meio de Documento de Arrecadação Avulso – DAR, código 5630 – “Multas e Juros de Origem Administrativa – TCDF”;
 - c) os comprovantes dos pagamentos deverão ser apresentados a este Tribunal, para fins de quitação;
 - d) o atraso, por mais de 30 dias, no pagamento de qualquer parcela, implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 27 da LC nº 1/94.

² **Portaria nº 394/2018 – TCDF:** Art. 5º À Assessoria Técnica e de Estudos Especiais - ATE competem as seguintes atividades: (...) III - Manter o registro, o acompanhamento formal e o controle do recolhimento dos débitos e multas imputados pelo Tribunal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- III. julgar irregulares as contas da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., no que tange ao objeto desta TCE, com esteio no art. 17, III, “c”, da LC nº 1/94;
- IV. determinar, com base no art. 26 da LC nº 1/94, a notificação da mencionada no item III, para que, em 30 dias, efetue e comprove o recolhimento do débito que lhe é imputado, que alcança o valor de R\$ 26.077.813,59 (calculado até 11/11/19), alertando-a de que o montante deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da LC nº 435/01:
- V. autorizar:
- a) o encaminhamento de cópia da deliberação a ser proferida, da Decisão nº 1.370/19 e do Acórdão nº 100/19 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais, subordinada à Secretaria-Geral de Controle Externo, para adoção das medidas de registro e controle pertinentes;
 - b) desde já, a aplicação do disposto no art. 29 da LC nº 1/94, caso a notificação a ser enviada não surta efeito;
 - c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

12. Os autos vieram ao Ministério Público para parecer que aquiesce às considerações e sugestões alvitadas pela Unidade Técnica, informando que o MPC/DF enviou o Ofício 751/2019-MPC/PG, recebido pela PGDF em 14/10/2019, com vistas à cobrança executiva, mencionada no parágrafo 6.

É o parecer.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora